



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 30 / 09 / 04
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.017683/99-17
Recurso nº : 117.164
Acórdão nº : 202-15.338

Recorrente : ENGEPAK EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS – A vedação do creditamento do imposto pago nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente decorre de lei e não fere o princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGEPAK EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10580.017683/99-17
Recurso nº : 117.164
Acórdão nº : 202-15.338

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, fls. 53/57:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade quanto à decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador (Parecer nº 081/2000 – SESIT/DRF/SDR, fls.24/25), que indeferiu, com base no Relatório de Diligência de fl.13 e Demonstrativo dos Saldos da Escrita Fiscal de fls.14/23, a solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, artigo 191 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1988, conjugada com pedido de compensação com débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$65.338,92 (Pedido de Ressarcimento e Pedido de Compensação de fls.01 e 02, respectivamente).

Para fundamentar o pleito inicial, o contribuinte apresentou cópia do Livro de Apuração do IPI (fls.05/08), relativo ao 3º decêndio do mês de julho de 1999.

Mediante Parecer nº 81/2000 de fls.24/25, o Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pedido de compensação de débito de PIS, com crédito de IPI não aproveitado, embasado no relatório da fiscalização que, após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, constatou a inexistência de saldo credor a ser ressarcido, propondo o indeferimento da compensação.

Inconformado, às fls. 26/30, o contribuinte contesta o Parecer nº 081/2000, alegando sua nulidade, em razão do erro neste cometido, ao julgar matéria diversa à do pedido, uma vez que foi analisada a compensação do IPI com PIS, quando na verdade o pedido se referia à compensação com débitos da Cofins, deixando o referido parecer de se manifestar sobre a verdadeira natureza da solicitação.

Argumenta que o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 prevê a ampla defesa aos litigantes em processos administrativos, e que cabe ao juiz a obrigação da análise de todas as questões suscitadas pelas partes. Para reforçar seus argumentos, o interessado menciona e transcreve artigos 458 e 460 do Código de Processo Civil e trechos de decisões sobre o assunto, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência e legislação vigente. Assim, requer que seja julgada nula a decisão, para que nova decisão possa ser proferida de acordo com o pleito.”



Processo nº : 10580.017683/99-17
Recurso nº : 117.164
Acórdão nº : 202-15.338

Em 29 de dezembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA proferiu a Decisão DRJ/SDR nº 2.900, resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/07/1999 a 31/07/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO.

É premissa básica, para que seja efetivada a compensação de crédito tributário, a existência de crédito líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 60/75) alegando que tem direito:

- a) ao crédito de IPI decorrente de aquisições de bens do imobilizado; e
- b) à aplicação de correção monetária dos créditos adjudicados extemporaneamente.

À fl. 109 a recorrente apresentou instrumento procuratório constituindo e nomeando seus procuradores para o presente processo.

É o relatório. *M*



Processo nº : 10580.017683/99-17
Recurso nº : 117.164
Acórdão nº : 202-15.338

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, o cerne da questão posta em debate cinge-se ao ressarcimento e compensação do crédito de IPI relativo ao imposto pago nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente da reclamante.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

“art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos



Processo nº : 10580.017683/99-17
Recurso nº : 117.164
Acórdão nº : 202-15.338

tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos **insumos** nele entrados (na operação anterior).

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I, do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I, do RIPI/1998 c/c art. 174, inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.
(grifo não constante do original)

A exegese do dispositivo legal pertinente aos créditos básicos (inciso I do art. 82 do RIPI/1982 ou inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), é no sentido de que os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados somente podem creditar-se do imposto pago quando da aquisição de produtos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) a serem empregados diretamente na fabricação do produto final ou que, embora não sejam a este integrados, sejam consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, e ainda, que não esteja compreendido entre os bens do ativo permanente. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação **ou se for classificado como bem do ativo permanente**, predito insumo não gera direito a crédito.

Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos produtos classificados como bens do ativo permanente. De outra forma não poderia ser, pois, como é de todos sabido, a classificação contábil que engloba os bens do ativo permanente não abriga os insumos consumíveis (matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem) no processo produtivo, os quais, quando onerados pelo IPI na aquisição (entrada), geram créditos básicos para o estabelecimento industrial. Ressalte-se, por oportuno, que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem são as únicas



Processo nº : 10580.017683/99-17
Recurso nº : 117.164
Acórdão nº : 202-15.338

categorias de produtos que, de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, podem gerar **créditos básicos** de IPI para os estabelecimentos industriais.

Em assim sendo, é imperioso reconhecer que a reclamante não faz jus ao crédito do imposto pago na aquisição de produtos como bens do ativo permanente.

Esclareça-se que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

Quanto à jurisprudência e o aporte doutrinário trazidos à colação pela defendente, não são suficientes para respaldar a autoridade administrativa a divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei.

No tocante à atualização monetária dos valores objeto do ressarcimento pretendido, deixo de manifestar-me, pois, em sendo negado o principal, torna-se prejudicada a análise das questões envolvendo os acessórios, vez que estes seguem a mesma sorte daquele.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS